



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2154112 - SP (2024/0236535-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSEMIR DOS SANTOS POVOAS
ADVOGADA : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. DETRAÇÃO. POSSÍVEL INFLUÊNCIA NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. INSTITUTO DISTINTO E PRÓPRIO DA EXECUÇÃO PENAL. PRETENDIDO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO PARA O ABERTO. APENAMENTO SUPERIOR A QUATRO ANOS. DESCABIMENTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O § 2º do art. 387 do CPP, incluído pela Lei n. 12.726/2012, dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

2. É pacífico, no âmbito desta Corte de Uniformização, que o referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto *distinto* e próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade do Juízo sentenciante estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do CP.

3. Na espécie, conquanto o regramento plasmado no art. 387, § 2º, do CPP não guarde qualquer correspondência (normativa e ontológica) com a ventilada progressão de regime prisional (estatuída no art. 112 da LEP), ainda que procedida (por este Sodalício) a dedução do período – *in casu*, estimado de 18 (dezoito) meses – em que segregado cautelarmente o apenado, solto desde 23/06/2023, ainda assim, tal lapso, *por suplantar em 06 (seis) meses* o patamar legal de 04 (quatro) anos, disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP, não autorizaria o reclamado arrefecimento do regime intermediário para o aberto.

4. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2154112 - SP (2024/0236535-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSEMIR DOS SANTOS POVOAS
ADVOGADA : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. DETRAÇÃO. POSSÍVEL INFLUÊNCIA NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. INSTITUTO DISTINTO E PRÓPRIO DA EXECUÇÃO PENAL. PRETENDIDO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO PARA O ABERTO. APENAMENTO SUPERIOR A QUATRO ANOS. DESCABIMENTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O § 2º do art. 387 do CPP, incluído pela Lei n. 12.726/2012, dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

2. É pacífico, no âmbito desta Corte de Uniformização, que o referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto *distinto* e próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade do Juízo sentenciante estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do CP.

3. Na espécie, conquanto o regramento plasmado no art. 387, § 2º, do CPP não guarde qualquer correspondência (normativa e ontológica) com a ventilada progressão de regime prisional (estatuída no art. 112 da LEP), ainda que procedida (por este Sodalício) a dedução do período – *in casu*, estimado de 18 (dezoito) meses – em que segregado cautelarmente o apenado, solto desde 23/06/2023, ainda assim, tal lapso, *por suplantar em 06 (seis) meses* o patamar legal de 04 (quatro) anos, disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP, não autorizaria o reclamado arrefecimento do regime intermediário para o aberto.

4. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEMIR DOS SANTOS POVOAS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a dissonância do aresto recorrido à correta dicção – dada por esta Corte – do art. 387, § 2º, do CPP, mas sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 526-530).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, sendo *de rigor a readequação para o regime inicial aberto, mesmo que suplante em 06 (seis) meses o patamar legal de 04 (quatro) anos, pois*

reconhecido a detração para o desconto da pena aplicada no tempo de prisão cautelar do réu, após o abatimento, remanesce, portanto, à pena de 04 anos e 05 meses para o ora agravante mas que é primário, portador de bons antecedentes e todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, assim na seara da aplicação do regime inicial de cumprimento da pena, requer que a fixação do regime se dê, no regime aberto, nos termos dos artigos 59, 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do CP, outrora violados no aresto de origem e não apreciados na respeitável decisão agravada (e-STJ fl. 538).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para que seja fixado *o regime inicial aberto* (e-STJ fl. 538) em favor do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 545).

Contrarrazões pelo *Parquet* estadual, pelo *desprovimento do agravo regimental* (e-STJ fls. 547-549).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Juízo sentenciante, para não aplicar a suplicada detração (e-STJ fl. 436, grifamos):

Pelo montante (maior que 4 anos e não superior a 8 anos), a pena

*privativa de liberdade deve ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, b, do Código Penal). Deixo de considerar o tempo de prisão preventiva para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, por entender que tal avaliação compete ao juízo da execução criminal, haja vista que **para a progressão de regime** é necessária a presença da boa conduta carcerária (art. 112, §1º, da Lei 7.210/84), requisito subjetivo que, por isonomia, deve ser exigido de todos, sentenciados e presos provisórios (art. 387, §2º, do CPP).*

O Tribunal bandeirante, por sua vez, ao negar provimento ao apelo do sentenciado, confirmou (e-STJ fls. 470-472, grifamos):

Inconformada, a nobre defesa apela a esta Corte postulando tão somente o abrandamento do regime prisional.

[...]

Não lhe assiste razão, contudo. Ora, considerando a pena corporal aplicada no mínimo legal, ou seja, 06 anos de reclusão, acertadamente, foi estabelecido o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

A propósito, bem salientou o eminente Procurador de Justiça, “é verdade que a Lei nº 12.736/2012 acrescentou o § 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal para permitir o cômputo da prisão provisória para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade. Ocorre que o regime prisional a ser fixado na sentença não deve ter por fundamento somente o limite temporal da pena privativa de liberdade, mas também nas condições de natureza subjetiva.

***Eventual progressão de regime prisional deve ser analisada pelo Juízo das Execuções**, a quem compete verificar a presença dos requisitos necessários para a progressão, entre os quais o merecimento do sentenciado, que deve ser aferido de maneira cuidadosa para a adequada individualização da pena, inclusive com a realização de exame criminológico, se for o caso (artigo 112 da Lei de Execução Penal)”. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.*

Dos excertos transcritos, ratifica-se que o acórdão hostilizado destoa do (remansoso) entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, nos moldes da agravada Súmula n. 568/STJ.

Com efeito, § 2º do art. 387 do CPP, incluído pela Lei n. 12.726/2012, dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Todavia, insta sublinhar que, consoante assentado (recentemente) por esta Relatoria,

o referido preceito normativo não se refere à progressão de regime

prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal (AgRg no HC n. 917.290/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifamos).

No mesmo norte:

*Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do CPP dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. **O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal**, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal (AgRg no REsp n. 2.104.637/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifamos).*

*Pertinente lembrar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "**o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal**, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência" (AgRg no AREsp n. 1.994.952/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 13/12/2021) (AgRg no R Esp n. 2.064.100/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023, grifamos).*

Neste cenário, malgrado o regramento plasmado no art. 387, § 2º, do CPP não guarde qualquer correspondência (normativa e ontológica) com a ventilada progressão de regime prisional (e-STJ fl. 472), estatuída no art. 112 da LEP, ainda que procedida (por este Sodalício) a dedução do período – estimado de 18 (dezoito) meses (e-STJ fls. 429-431) – em que segregado cautelarmente o increpado, solto desde 23/06/2023, ainda assim, tal lapso, *por suplantarem em 06 (seis) meses o patamar legal de 04 (quatro) anos*, disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP, não autorizaria o reclamado arrefecimento do

regime intermediário para o aberto.

A propósito, esta Corte já definiu:

*Os requisitos para a imposição do regime aberto constam no art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal; são eles: ausência de reincidência, **condenação por período igual ou inferior a 4 anos** e inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (AgRg no AREsp n. 1.654.903/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 1/10/2020, grifamos).*

Destarte:

*[a]inda que favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena final ficou estabelecida em **4 anos e 2 meses de reclusão, sendo cabível, portanto, o regime inicial semiaberto** para o início da pena privativa de liberdade, consoante determina o art. 33, § 2º, "b", do CP (AgRg no HC n. 868.761/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).*

*Tratando-se de **réu primário, que teve sua pena-base estabelecida no mínimo legal**, [...], com a pena definitiva fixada em **4 anos e 2 meses de reclusão, deve ser estabelecido o regime semiaberto** (AgRg no HC n. 459.436/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 18/10/2018, grifamos).*

*Fixada a sanção definitiva em **patamar superior a 4 anos**, inadmissíveis o estabelecimento do regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "b", e 44, I, ambos do Código Penal (AgRg nos EDcl no HC n. 884.339/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifamos).*

*Mantido o quantum da pena do acusado em **patamar superior a 4 anos** e não excedente a 8 anos, inviável a fixação do regime aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos termos dos arts. 33, § 2º, alínea "b", e 44, inciso I, do Código Penal (AgRg no REsp n. 2.043.194/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, grifamos).*

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.154.112 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0236535-9

Número de Origem:

15000027920228260306 150000279202282603062 15000367120228260559 20015722022
304120228260559 30412022826055915000027920228260306

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEMIR DOS SANTOS POVOAS
ADVOGADA : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEMIR DOS SANTOS POVOAS
ADVOGADA : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025